



SUMÁRIO

SUMÁRIO	1
ATOS DE CONTROLE EXTERNO	1
Juízo Singular	1
Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo	1
Decisão Singular	1
Conselheiro Jerson Domingos	5
Decisão Singular	5
ATOS PROCESSUAIS	7
Conselheiro Iran Coelho das Neves	7
Despacho	7
Conselheiro Waldir Neves Barbosa	9
Intimações	9
Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo	9
Despacho	9
Intimações	10
Conselheiro Jerson Domingos	10
Despacho	10
Conselheiro Flávio Kayatt.....	11
Despacho	11
ATOS DO PRESIDENTE	11
Atos de Pessoal	11
Portaria	11

ATOS DE CONTROLE EXTERNO

Juízo Singular

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo

Decisão Singular

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 13202/2019

PROCESSO TC/MS: TC/06594/2016

PROTOCOLO: 1687848

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE TRENOS/MS

RESPONSÁVEL: CARLA CASTRO REZENDE DINIZ BRANDÃO

CARGO DO RESPONSÁVEL: PREFEITA MUNICIPAL, À ÉPOCA.

ASSUNTO: ADMISSÃO – CONCURSADO

SERVIDORA: CRISTINA OLIVEIRA DE SOUZA

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL. NOMEAÇÃO. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação, para fins de registro, da legalidade do ato de admissão da servidora Cristina Oliveira de Souza, aprovada por meio de concurso público realizado pelo Município de Trensos/MS, para o cargo de auxiliar de serviços diversos, sob a responsabilidade da Sra. Carla Castro Rezende Diniz Brandão, ex-prefeita municipal.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária (DFAPGP) por meio da Análise - ANA- DFAPGP-4135/2019, concluiu pelo registro do ato de admissão.

O Ministério Público de Contas (MPC) exarou seu Parecer PAR - 4ª PRC - 18120/2019 e opinou favoravelmente ao registro da nomeação em apreço.

DA DECISÃO

A documentação relativa a presente admissão apresentou-se completa, conforme definido no Anexo I, Capítulo II, Seção I, item 1.5, letra A, da Instrução Normativa TC/MS n. 38, de 28 de novembro de 2012, vigente à época. Porém, sua remessa se deu intempestivamente.

A presente admissão foi realizada nos termos do art. 37, II, da Constituição Federal e o concurso público foi devidamente homologado pelo Edital n. 12/2009 em 17/4/2009, com validade até 17/4/2011 e prorrogado pelo Decreto n. 2.921/2011 até 17/4/2013.

A servidora foi nomeada pela Portaria "PE" n. 189/2013, publicado em 19/4/2013, ou seja, dentro do prazo de validade do concurso público, tendo tomado posse em 16/4/2013.

Portanto, analisadas as peças que instruem os autos, concluo que o ato de admissão em apreço atendeu aos ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da DFAPGP e o parecer ministerial, e com fulcro nos arts. 4º, III, "a", e 11, I do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** do ato de admissão da servidora Cristina Oliveira de Souza, aprovada por meio de concurso público realizado pelo Município de Trensos/MS, para o cargo de auxiliar de serviços diversos, haja vista sua legalidade, nos termos dos arts. 21, III, c/c o art. 34, I, todos da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 17 de outubro de 2019.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 13145/2019

PROCESSO TC/MS: TC/15372/2017

PROTOCOLO: 1833084

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE ARAL MOREIRA – PREV-ARAL

JURISDICIONADO: SANDRO CESAR DORNELES

CARGO: DIRETOR-PRESIDENTE

TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

BENEFICIADA: LUSINETE CERQUEIRA LÚCIO

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE. PROVENTOS PROPORCIONAIS. LEGALIDADE E REGULARIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme determina o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão de aposentadoria voluntária por idade, com proventos proporcionais, de Lusinete Cerqueira Lúcio, Matrícula n. 1341/01, ocupante do cargo de auxiliar de serviços diversos, lotada na Secretaria



Municipal de Educação de Aral Moreira/MS, constando como responsável o Sr. Sandro César Dorneles, diretor-presidente da Previ-Aral.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária (DFAPGP) por meio da análise ANA – DFAPGP - 30701/2018 manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria voluntária por idade.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 3ª PRC - 18069/2019, opinando favoravelmente pelo registro do ato de concessão em apreço.

DA DECISÃO

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa e foi encaminhada tempestivamente a esta Corte de Contas, conforme definido no Anexo V, Item 2, da Resolução TCE/MS n. 54, de 14 de dezembro de 2016, vigente a época.

A aposentadoria voluntária por idade, com proventos proporcionais, ora apreciada, foi concedida por meio da Portaria n. 9/2017, publicada no Diário Oficial do Município de Aral Moreira/MS, n. 1.343, de 14/6/2017, com fundamento no art. 2º da Emenda Constitucional n. 41/2003 e art. 13, inciso III, letra “b” da Lei Complementar Municipal n. 14/2008.

Analisadas as peças que instruem os autos, concluiu que a concessão da presente aposentadoria voluntária por idade atendeu aos ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da DFAPGP e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, “a” do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão de aposentadoria voluntária por idade, com proventos proporcionais, de Lusinete Cerqueira Lúcio, Matrícula n. 1341/01, ocupante do cargo de auxiliar de serviços diversos, lotada na Secretaria Municipal de Educação de Aral Moreira/MS, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I e art. 186, III do RITC/MS;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 16 de outubro de 2019.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 13181/2019

PROCESSO TC/MS: TC/28726/2016

PROTOCOLO: 1761207

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE/MS

RESPONSÁVEL: ADÃO UNIRIO ROLIM

CARGO DO RESPONSÁVEL: PREFEITO MUNICIPAL, À ÉPOCA

ASSUNTO: CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO

INTERESSADA: NAYARA DA SILVA CASTRO

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL. CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO. ILEGALIDADE E IRREGULARIDADE. NÃO REGISTRO. MULTA. INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA. RECOMENDAÇÃO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme determina o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, do ato de admissão de pessoal, por meio da contratação temporária de Nayara da Silva Castro, para exercer o cargo de atendente administrativo, no período de 1º.8.2014 a 31.1.2015, com aditivo de prorrogação até 1º.8.2015 (processo apenso TC/MS28094/2016), sob a responsabilidade do Sr. Adão Unirio Rolim, prefeito municipal, à época.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária (DFAPGP) por meio da Análise ANA - DFAPGP – 7619/2019, manifestou-se pelo não

registro do presente ato de contratação temporária, dada a ausência de excepcional e temporário interesse público, além de documentação ausente.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 3ª PRC – 18118/2019, opinando pelo não registro do ato de admissão em apreço, pugnano, ainda, por multa.

DA DECISÃO

A documentação relativa à admissão em exame apresentou-se incompleta e foi enviada intempestivamente, contrariando o Anexo I, Capítulo II, Seção I, item 1.5, letra A, da Instrução Normativa TC/MS n. 38, de 28 de novembro de 2012, vigente à época.

Consoante ao entendimento da equipe técnica, a referida contratação temporária não se enquadra nas hipóteses legais e com isso não possui base legal, nem tampouco se caracteriza como de necessidade temporária e excepcional interesse público, exigida no texto constitucional para cargos dessa natureza.

Os ordenadores de despesas foram regulamente intimados por meio das intimações INT - G.ODJ – 25417/2018 e INT - G.ODJ – 25418/2018, comparecendo aos autos, entretanto suas respostas não foram suficientes para sanar as irregularidades apontadas.

Embora a remessa dos documentos relativos à contratação em exame tenha ocorrido de forma intempestiva, adoto a recomendação ao jurisdicionado para a observância rigorosa dos prazos de remessa a este Tribunal, como medida suficiente ao caso concreto.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da DFAPGP e, parcialmente, o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, “a”, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **não registro** da contratação de Nayara da Silva Castro, para exercer o cargo de atendente administrativo, no período de 1º.8.2014 a 31.1.2015, com aditivo de prorrogação até 1º.8.2015 (processo apenso TC/MS28094/2016), nos termos do art. 34, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, ambos do RITC/MS;

2. pela **aplicação de multa de 30 (trinta) UFERMS** ao Sr. Adão Unirio Rolim, inscrito no CPF sob o n. 084.084.400-04, ex-prefeito municipal, em virtude de contratação temporária irregular, com fulcro no art. 44, I c/c o art. 42, IX da LCE n. 160/2012;

3. pela **concessão do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias uteis**, para que o responsável acima nominado, recolha o valor da multa imposta aos cofres do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), comprovando nos autos, com fulcro nos arts. 54 e 83 da LCE n. 160/2012, c/c art. 185, I, “b”; e § 1º, I e II, e o art. 210, ambos do RITC/MS, sob pena de cobrança executiva, nos termos do art. 77, § 4º, da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul;

4. pela **recomendação** ao responsável pelo órgão para que observe, com maior rigor, os prazos para a remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas;

5. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 17 de outubro de 2019.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 13158/2019

PROCESSO TC/MS: TC/5228/2016

PROTOCOLO: 1671871

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE – MS

RESPONSÁVEL: RICARDO TREFZGER BALLOCK

CARGO DO RESPONSÁVEL: EX-SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



ASSUNTO DO PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

INTERESSADO: WILLIAN ROGERES VICENTE BODIN

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PROVENTOS PROPORCIONAIS. LEGALIDADE E REGULARIDADE. REGISTRO. RECOMENDAÇÃO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme determina o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão de aposentadoria por invalidez, com proventos proporcionais, de Willian Rogeres Vicente Bodin, ocupante do cargo de técnico de enfermagem, Matrícula n. 386478/01, lotado na Secretaria Municipal de Saúde de Campo Grande/MS, constando como responsável o Sr. Ricardo Trefzger Ballock, secretário municipal de administração à época.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária (DFAPGP) por meio da Análise ANA-DFAPGP-7783/2019, manifestou-se pelo não registro da presente aposentadoria por invalidez.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 4ª PRC – 18017/2019, opinando pelo não registro do ato de concessão em apreço.

DA DECISÃO

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa e foi enviada tempestivamente a esta Corte de Contas, conforme definido no Anexo I, Capítulo II, Seção II, da Instrução Normativa TC/MS n. 38, de 28.11.12, vigente à época.

A aposentadoria por invalidez, com proventos proporcionais, ora apreciada, foi concedida por meio do Decreto “PE” n. 357/2016, publicado no Diogrande n. 4.500, de 25.2.2016, com fundamento no art. 41, §1º, inciso I da Constituição Federal, combinado com art. 24, inciso I, alínea “a”, arts. 26, 27, 70 e 71 da Lei Complementar Municipal n. 191/2011.

A DFAPGP e o Douto Ministério Público manifestaram-se pelo não registro da presente aposentadoria, em virtude dos cálculos terem sido realizados em desacordo com o que preceitua a Lei n. 10.887/2004 e a Orientação Normativa MPS/SPS n. 2/2009, e que, mesmo sendo intimado, o gestor não se manifestou quanto aos cálculos apresentados.

Destaca a equipe técnica que embora tenha havido erro, o valor final dos proventos não é alterado.

A previdência social no Brasil é regida por alguns princípios, que estão elencados na lei de benefícios, Lei n. 8.213/1991. Dentre eles, o seguinte: o valor da renda mensal dos benefícios substitutos do salário de contribuição ou do rendimento do trabalho do segurado não pode ser inferior ao do salário mínimo.

Todas as aposentadorias do regime geral da previdência ou especial são substitutivas do salário ou do trabalho do segurado e, portanto, não podem ser pagas em valores abaixo do salário mínimo, em respeito ao princípio da seguridade social. Assim, as aposentadorias por tempo de contribuição, idade, **invalidez** e aposentadoria especial não podem ter seu valor fixado abaixo do salário mínimo vigente em nenhuma hipótese.

Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991.

Art. 2º A Previdência Social rege-se pelos seguintes princípios e objetivos:

VI - valor da renda mensal dos benefícios substitutos do salário-de-contribuição ou do rendimento do trabalho do segurado não inferior ao do salário mínimo;

Embora os cálculos apresentados tenham sido feitos de forma errônea, em nada altera o valor final dos proventos a serem recebidos pelo servidor, dessa maneira, adoto a recomendação ao jurisdicionado para a observância rigorosa da Lei n. 10.887/2004 e da Orientação Normativa MPS/SPS n. 2/2009.

Analisadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria por invalidez, com proventos proporcionais, atendeu aos ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, deixo de acolher o entendimento da unidade técnica da DFAPGP e o parecer ministerial, e com fulcro nos arts. 4º, III, “a”, e 11, I do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018, **DECIDO:**

1. pelo **registro** da concessão de aposentadoria por invalidez, com proventos proporcionais, de Willian Rogeres Vicente Bodin, ocupante do cargo de técnico de enfermagem, Matrícula n. 386478/01, lotado na Secretaria Municipal de Saúde de Campo Grande/MS, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, II, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, ambos do RITC/MS;
2. pela **recomendação** ao responsável pelo órgão para que observe, com maior rigor, a Lei n. 10.887/2004 e a Orientação Normativa MPS/SPS n. 2/2009;
3. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 16 de outubro de 2019.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.O.DJ - 13226/2019

PROCESSO TC/MS: TC/8765/2018

PROTOCOLO: 1922516

ÓRGÃO: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE AMAMBAI/MS - PREVIBAI

RESPONSÁVEL: JOÃO RAMÃO PEREIRA RAMOS

CARGO DO RESPONSÁVEL: DIRETOR-PRESIDENTE

ASSUNTO DO PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

INTERESSADA: MARIA FÁTIMA SOARES TOBIAS DOS SANTOS

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. PROVENTOS INTEGRAIS. LEGALIDADE E REGULARIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme determina o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, de Maria Fátima Soares Tobias dos Santos, ocupante do cargo de profissional de suporte pedagógico, matrícula n. 222-1, lotada na Secretaria Municipal de Educação de Amambai/MS, constando como responsável o Sr. João Ramão Pereira Ramos, diretor-presidente do Previbai.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária (DFAPGP) por meio da Análise ANA - DFAPGP - 6551/2019 (peça 13), manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 3ª PRC - 18159/2019 (peça 14), opinando favoravelmente pelo registro do ato de concessão em apreço.

DA DECISÃO

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa e foi enviada intempestivamente, infringindo o definido no Anexo V, Item 2, da Resolução TCE/MS n. 54, de 14.12.2016, vigente à época.

A aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, ora apreciada, foi concedida por meio da Portaria n. 86, de 10 de julho de 2018, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Mato Grosso do Sul n. 2.141, de 13 de julho de 2018, fundamentado no art. 40, § 1º, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal e redação dada pelo art. 3º, I, II e III e parágrafo único da Emenda Constitucional n. 47/2005, c/c o art. 38, item III, da Lei Municipal n. 1.874, de 19 de novembro de 2004.

Analisadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria voluntária por tempo de contribuição atendeu aos ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.



Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da DFAPGP e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TC/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, de Maria Fátima Soares Tobias dos Santos, ocupante do cargo de profissional de suporte pedagógico, matrícula n. 222-1, lotada na Secretaria Municipal de Educação de Amambai/MS, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, II, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, ambos do RITC/MS;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 18 de outubro de 2019.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 13168/2019

PROCESSO TC/MS: TC/9527/2019

PROTOCOLO: 1993161

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BANDEIRANTES/MS

JURISDICIONADO: ALVARO NACKLE URT

CARGO: PREFEITO MUNICIPAL

ASSUNTO: CONVOCAÇÃO

INTERESSADA: OVANIR REZENDE MARTINS

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL. CONVOCAÇÃO. LEGALIDADE E REGULARIDADE. REGISTRO. REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. RECOMENDAÇÃO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme determina o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, do ato de admissão de pessoal, por meio da convocação de Ovanir Rezende Martins, para exercer o cargo de professor, no período de 16.1.2017 a 1º.1.2018, sob a responsabilidade do Sr. Álvaro Nackle Urt, prefeito municipal.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária (DFAPGP) por meio da Análise ANA - DFAPGP – 7517/2019, manifestou-se pelo registro do presente ato de convocação.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 3ª PRC - 18044/2019, opinando pelo não registro do ato de convocação e pela aplicação de multa ao responsável devido à intempestividade na remessa.

DA DECISÃO

A documentação relativa à admissão em exame apresentou-se completa, conforme definido no Anexo V, Seção I, item 1.3, subitem 1.3.2, A, da Resolução TCE/MS n. 54, de 14 de dezembro de 2016, vigente à época. Porém, sua remessa se deu intempestivamente.

A convocação para ministrar aulas foi legal e regularmente formalizada por meio da Portaria n. 64/2017, com fulcro na Lei Municipal n. 595/2002 e por excepcional interesse público, nos moldes do art. 37, IX, da Constituição Federal/88.

Registro que as convocações na área da educação são legítimas, conforme esta Corte de Contas já definiu na Súmula TC/MS n. 52, que assim estabelece: *"São legítimas e indispensáveis as contratações temporárias para atendimento a situações que, apesar de não bem definidas ou estabelecidas em lei específica, coloquem em risco os setores de saúde, educação e segurança, dada a relevância das respectivas funções para a comunidade, e face à obrigação do Poder Público de assegurar ao cidadão aqueles direitos"*. (grifo nosso).

Embora a remessa dos documentos relativos à convocação em exame tenha ocorrido de forma intempestiva, adoto a recomendação ao jurisdicionado para a observância rigorosa dos prazos de remessa a este Tribunal, como medida suficiente ao caso concreto.

Portanto, analisadas as peças que instruem os autos, concluo que o ato de convocação atendeu aos ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da DFAPGP e, deixando de acolher o parecer ministerial, com fulcro no art. 4º, III, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da convocação de Ovanir Rezende Martins, para exercer o cargo de professor, no período de 16.1.2017 a 1º.1.2018, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, ambos do RITC/MS;

2. pela **recomendação** ao responsável pelo órgão para que observe, com maior rigor, os prazos para a remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas;

3. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 17 de outubro de 2019.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 13146/2019

PROCESSO TC/MS: TC/9556/2019

PROTOCOLO: 1993273

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BANDEIRANTES/MS

RESPONSÁVEL: ALVARO NACKLE URT

CARGO DO RESPONSÁVEL: PREFEITO MUNICIPAL

ASSUNTO: CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA

CONTRATADOS: CARLOS ROBERTO GONÇALVES E OUTROS

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. LEGALIDADE E REGULARIDADE. REGISTRO COLETIVO. INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA. RECOMENDAÇÃO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação, para fins de registro coletivo, da legalidade do ato de admissão do Sr. Carlos Roberto Gonçalves, contratado temporariamente pela Prefeitura Municipal de Bandeirantes/MS, para o cargo de operador de máquinas, por meio do Contrato n. 51/2017, pelo período de 17.2.2017 a 31.12.2017, sob a responsabilidade do Sr. Álvaro Nackle Urt, prefeito municipal.

As contratações abaixo descritas também fazem parte do presente processo:

	Nome	Contrato n.	Função	Período	Remessa
1	Eurides Rodrigues de Moraes	45/2017	Operador de máquinas	6.2.2017 a 31.12.2017	intempestiva
2	Deulívio dos Santos Benitez	40/2017	Operador de máquinas	6.2.2017 a 31.12.2017	intempestiva

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária (DFAPGP) por meio da Análise ANA-DFAPGP-7539/2019, manifestou-se pelo registro das contratações em apreço.

O Ministério Público de Contas emitiu o parecer PAR-3ª-PRC-18058/2019, opinando no mesmo sentido, sugerindo, ainda, a aplicação de multa ao responsável em virtude da remessa intempestiva.



DA DECISÃO

A documentação relativa às admissões em exame apresentou-se completa, conforme definido no Anexo V, Seção I, item 2.1, subitem 2.1.4, A, da Resolução TCE/MS n. 54, de 14 de dezembro de 2016, vigente à época. Porém, sua remessa se deu intempestivamente.

As contratações em epígrafe foram legais e regularmente formalizadas, por excepcional interesse público, nos moldes do art. 37, IX, da Constituição Federal/88 e conforme Lei Municipal n. 454/1997.

Embora as remessas dos documentos relativos às contratações em exame tenham ocorrido de forma intempestiva, adoto a recomendação ao jurisdicionado para a observância rigorosa dos prazos de remessa a este Tribunal, como medida suficiente ao caso concreto.

Portanto, analisadas as peças que instruem os autos, concluo que as contratações temporárias atenderam aos ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo serem registradas.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da DFAPGP e, parcialmente, o parecer ministerial, e com fulcro nos arts. 4º, III, "a", e 11, I do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** das contratações acima descritas, em razão de sua legalidade, nos termos dos arts. 21, III, c/c o art. 34, I, todos da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012;
2. pela **recomendação** ao responsável pelo órgão para que observe, com maior rigor, os prazos para a remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas;
3. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 16 de outubro de 2019.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

Conselheiro Jerson Domingos

Decisão Singular

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 13214/2019

PROCESSO TC/MS: TC/10816/2018

PROTOCOLO: 1933222

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BANDEIRANTES

JURISDICIONADO: ALVARO NACKLE URT

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 037/2018

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO: PREGÃO PRESENCIAL N.º 019/2018

OBJETO CONTRATADO: FORNECIMENTO DE 1000 CESTAS BASICAS, PARA A DEMANDA DE 2018

CONTRATADA: FORTHE LUX COMERCIAL LTDA - ME

VALOR CONTRATADO: R\$ 73.900,00

RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS

O presente processo refere-se ao procedimento licitatório (Pregão Presencial n.º 019/2018) e à formalização do instrumento contratual (Contrato n.º 037/2018), celebrado entre a Prefeitura Municipal de Bandeirantes e a empresa Forthe Lux Comercial Ltda - ME, tendo como objeto a contratação de empresa especializada em fornecimento de 1.000 (mil) cestas básicas para o atendimento de benefício eventual do ano de 2018.

A equipe técnica da 3ª Inspeção de Controle Externo exarou a Análise Processual ANA – 3ICE – 27217/2018, manifestando-se pela **regularidade** do procedimento licitatório e do instrumento contratual, correspondentes às 1ª e 2ª fases, em razão da observância aos preceitos legais e normas regimentais.

Por conseguinte, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR – 2º PRC – 17760/2019, concluindo pela **regularidade** do procedimento licitatório e da formalização do instrumento contratual em tela.

É o relatório.

O procedimento licitatório (Pregão Presencial nº 019/2018) foi formalizado, no âmbito do órgão jurisdicionado, por meio do Processo Administrativo nº 060/2018, cuja documentação, encontra-se completa de acordo com as normas estabelecidas na Instrução Normativa TC/MS nº 54/2016 e atende as exigências legais pertinentes à matéria em conformidade a Lei Federal nº 8.666/93, entretanto, a remessa dos documentos foi intempestiva, não atendendo o prazo previsto na legislação vigente.

O instrumento contratual celebrado entre as partes foi o Contrato Administrativo nº 037/2018, aplicável no presente caso e formalizado em observância aos requisitos estabelecidos nos arts. 55 e 62, da Lei Federal nº 8.666/93 e alterações, bem como com as normas regentes deste Tribunal de Contas, e apresenta cláusulas definidoras dos direitos, obrigações e responsabilidades das partes.

Diante o exposto **DECIDO**:

I – Pela **REGULARIDADE** do procedimento licitatório (Pregão Presencial n.º 019/2018), correspondente a 1ª fase, nos termos do art. 59, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 121, I, "a", do Regimento Interno aprovado pela RTC/MS n.º 98/2018;

II – Pela **REGULARIDADE** da formalização do instrumento contratual (Contrato n.º 037/2018), correspondente a 2ª fase, nos termos do art. 59, I, da LC n.º 160/2012 c/c os art.121, II, do Regimento Interno;

III - Pela aplicação de **MULTA** ao responsável, Senhor Álvaro Nackle Urt, no valor de 30 (trinta) UFERMS, pela remessa intempestiva de documentos, com base no art. 44, I, da LC n.º 160/2012 c/c o art. 181, I, do Regimento Interno;

IV – Pela concessão do **PRAZO** de 45 (Quarenta e Cinco) dias para que a responsável acima citada recolha o valor referente às multas junto ao FUNTC, comprovando nos autos no mesmo prazo, conforme o art. 83 da LC n.º 160/2012 c/c o art. 185, §1º, I, II, do Regimento Interno;

V – Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da LC n.º 160/2012 c/c o art. 70, §2º, do Regimento Interno.

VI – após o Julgamento remeta-se os autos à Divisão de Fiscalização de Contratação Pública e Convênios para acompanhamento da execução do objeto (3ª Fase), com fulcro no Artigo 121, III, do Regimento Interno;

Campo Grande/MS, 18 de outubro de 2019.

Cons. Jerson Domingos
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 13192/2019

PROCESSO TC/MS: TC/15489/2014

PROTOCOLO: 1543237

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PARANAÍBA

ORDENADOR DE DESPESAS: DIOGO ROBALINHO DE QUEIROZ

CARGO DO ORDENADOR: EX-PREFEITO MUNICIPAL

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 165/2014

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO: PREGÃO PRESENCIAL N.º 91/2014

OBJETO CONTRATADO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA COM MÉDICOS COM ESPECIALIDADE EM OFTALMOLOGIA, PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSULTAS E PROCEDIMENTOS (FUNDOSCOPIA E TONOMETRIA), PARA O MUNICÍPIO DE PARANAÍBA / MS, POR UM PERÍODO DE 08 (OITO) MESES

CONTRATADA: OLIVEIRA & ARAÚJO SERVIÇOS MÉDICOS LTDA. - ME

VALOR CONTRATADO (R\$): 160.000,00

RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS

O presente processo trata-se da análise da formalização dos aditamentos (7º ao 9º Termos Aditivos) e da execução financeira do instrumento contratual



(Contrato n.º 165/2014), celebrado entre o **FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PARANAÍBA** e a empresa **OLIVEIRA & ARAÚJO SERVIÇOS MÉDICOS LTDA. - ME**, tendo como objeto a contratação de empresa com médicos com especialidade em Oftalmologia, para prestação de serviços de consultas e procedimentos (Fundoscopia e Tonometria), para o Município de Paranaíba / MS, por um período de 08 (oito) meses.

A equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Saúde, em sua análise – DFS – 8102/2019 (peça n.º 74), opinou pela **regularidade** da formalização dos aditamentos, ressaltando-se quanto à intempestividade na remessa dos documentos pertinentes ao ato e, pela **irregularidade** da execução financeira (3ª fase), em razão da inobservância aos preceitos legais e normas regimentais.

Por conseguinte, o Ministério Público de Contas em seu Parecer - PAR – 4ªPRC – 18004/2019 (peça n.º 76) opinou pela **regularidade** da formalização dos aditamentos (7º ao 9º Termos Aditivos) e da Execução Financeira do objeto contratado, além da **aplicação de multa** ao responsável desidioso, quanto à intempestividade na remessa dos documentos para análise desta Corte de Contas.

RAZÕES DA DECISÃO

Vieram os autos para a análise dos aditamentos (7º ao 9º Termos Aditivos) e da Execução Financeira do instrumento contratual em tela, nos termos do art. 121, III e §4º do Regimento Interno aprovado pela RTCE/MS n.º 098/2018.

O procedimento licitatório (Pregão Presencial n.º 91/2014), a formalização do instrumento contratual (Contrato n.º 165/2014) e do aditamento (1º Termo Aditivo), já foram julgados por esta Corte de Contas através da Deliberação AC01 – 2001/2016 (fl. 299), cujo resultado foi pela sua **regularidade**.

Quanto aos aditamentos (2º ao 6º Termos Aditivos), já foram julgados por esta Corte de Contas através da Decisão Singular DSG – G.JD – 2598/2018 (fls. 415-416), cujo resultado foi pela sua **regularidade**.

Constatou-se que os aditamentos (7º ao 9º Termos Aditivos) se encontram devidamente instruídos com os documentos exigidos pela letra da lei aplicável, a exemplo da justificativa, parecer jurídico e autorização para os aditamentos, bem como, suas formalizações ocorreram dentro do prazo da vigência anterior.

No encerramento da vigência, os atos de execução do objeto resultaram na seguinte totalização:

Empenhos Válidos	R\$ 460.665,00
Comprovações Fiscais	R\$ 460.655,00
Pagamentos	R\$ 460.655,00

Assim, verifica-se que a execução foi devidamente empenhada, liquidada e paga.

Ante o exposto, **DECIDO**:

I – Pela **REGULARIDADE** da formalização dos aditamentos (7º ao 9º Termos Aditivos) ao Contrato n.º 165/2014, nos termos do art. 59, I, da LC n.º 160/2012 c/c o art. 121, §4º, do Regimento Interno aprovado pela RTCE/MS n.º 98/2018;

II – Pela **REGULARIDADE** da execução financeira do instrumento contratual em tela, nos termos do art. 59, I, da LC n.º 160/2012 c/c o art. 121, III, do Regimento Interno;

III – Pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o art. 50, I, da LC n.º 160/2012 c/c o art. 94 do Regimento Interno.

É como decido.

Campo Grande/MS, 17 de outubro de 2019.

Cons. Jerson Domingos
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 13213/2019

PROCESSO TC/MS: TC/6011/2019

PROTOCOLO: 1980797

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE IVINHEMA

JURISDICIONADO: EDER UILSON FRANÇA LIMA

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO DE PESSOAL – NOMEAÇÃO

INTERESSADO: KEYTIANE OLIVEIRA SOLDERA

RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO

RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

Examina-se nos autos a Nomeação de servidor aprovado em Concurso Público, do Quadro Permanente de Servidores da Prefeitura Municipal de Ivinhema.

Nome: KEYTIANE OLIVEIRA SOLDERA	CPF: 042.423.801-27
Cargo: Enfermeira	Classificação no Concurso: 6º
Ato de Nomeação: Decreto nº 040/2017	Publicação do Ato: 19/01/2017
Prazo para posse: 30 (trinta) dias da publicação	Data da Posse: 19/01/2017

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária emitiu a Análise Conclusiva ANA – DFAPGP – 8665/2019, onde constatou a regularidade da nomeação.

O Ministério Público de Contas, em seu Parecer PAR - 4ª PRC -17835/2019 opinou pelo Registro da nomeação.

É o relatório.

Ao apreciar o feito, constata-se que a instrução dos autos e a documentação apresentada encontra-se em consonância com a Instrução Normativa TC/MS n. 54 de dezembro de 2016 c/c o artigo 34, inc. I, da Lei Complementar 160, de 02 de Janeiro de 2012.

Sendo assim, acolho os posicionamentos da Equipe Técnica e do Ministério Público de Contas e decido:

I. **REGISTRAR** a nomeação da servidora Keytiane Oliveira Soldera - CPF 042.423.801-27, com base no art. 34, I, da Lei Complementar n. 160, do Regimento Interno.

II. **COMUNICAR** o resultado deste julgamento aos interessados, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar 160/2012 c/c artigo 94 do Regimento Interno TC/MS.

Campo Grande/MS, 18 de outubro de 2019.

Cons. Jerson Domingos
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 13211/2019

PROCESSO TC/MS: TC/675/2018

PROTOCOLO: 1883313

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO E/OU: JORGE OLIVEIRA MARTINS

INTERESSADO (A): RINALDO ALVES SENA

TIPO DE PROCESSO: BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS

RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

Tratam os presentes autos do pedido de registro da Transferência para a Reserva Remunerada do CABO PM **RINALDO ALVES SENA**, considerado regular pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária.

O Ministério Público de Contas manifestou-se, em seu Parecer, pelo deferimento do pedido de registro.



Em face do exposto, acolho o Parecer Ministerial e com fundamento na regra do art. 34, II, Lei Complementar Estadual nº 160, de 2 de janeiro de 2012 c/c a regra do art. 11, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013, **DECIDO** pelo registro de Transferência para a Reserva Remunerada acima identificada.

Ao Cartório, para os fins do disposto no art. 70, § 2º, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 18 de outubro de 2019.

Cons. Jerson Domingos
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 13215/2019

PROCESSO TC/MS: TC/9750/2019

PROTOCOLO: 1994313

ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE DOURADOS

JURISDICIONADO: DELIA GODOY RAZUK

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO DE PESSOAL – NOMEAÇÃO

INTERESSADO: GILBERTO BANDEIRA ASSUNÇÃO

RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

Examina-se nos autos a Nomeação de servidor aprovado em Concurso Público, do Quadro Permanente de Servidores do Município de Dourados.

Código da Remessa	114109
Unidade Gestora	Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Dourados
Nome	GILBERTO BANDEIRA ASSUNCAO
Data de Nascimento	19/03/1985
CPF	005.164.010-41
Cargo	Advogado Previdenciário
Classificação	4º
Data da Nomeação	28/09/2017
Ato de Nomeação	Portaria n. 087/2017/ADM/Previd
Prazo para posse	Até 30 dias, a contar da nomeação, podendo ser prorrogado por igual período (item 12.6 do Edital de Abertura)
Data da Posse	24/10/2017

A equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária, ao emitir a Análise ANA – DFAPGP – 7649/2019 sugeriu o Registro do Ato de Admissão.

O Ministério Público de Contas, em seu Parecer PAR - 3ª PRC -18200/2019 pronunciou-se pelo Registro do Ato de Admissão.

É o relatório.

Ao apreciar o feito, constata-se que a instrução dos autos e a documentação apresentada encontra-se em consonância com a Instrução Normativa TC/MS n. 54, de 14 de dezembro de 2016, c/c o artigo 34, inc. I, da Lei Complementar 160, de 02 de Janeiro de 2012.

Sendo assim, acolho os posicionamentos da Equipe Técnica e do Ministério Público de Contas e decido:

I. **REGISTRAR** a nomeação do servidor Gilberto Bandeira Assunção - CPF 005.164.010-41, com base no art. 34, I, da Lei Complementar n. 160, do Regimento Interno deste Tribunal.

II. **COMUNICAR** o resultado deste julgamento aos interessados, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar 160/2012 c/c artigo 94 do Regimento Interno TC/MS.

Campo Grande/MS, 18 de outubro de 2019.

Cons. Jerson Domingos
Relator

ATOS PROCESSUAIS

Conselheiro Iran Coelho das Neves

Despacho

DESPACHO DSP - GAB.PRES. - 20770/2019

PROCESSO TC/MS: TC/9024/2013

PROTOCOLO: 1418954

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BONITO

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): NACIONAL COMERCIAL HOSPITALAR (NACIONAL COMERCIAL HOSPITALAR LTDA)

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO

RELATOR (A): RONALDO CHADID

Vistos etc.

Consta do Processo TC/9024/2013 a aplicação de multa de 29 (vinte e nove) UFERMS ao Senhor Leonel Lemos de Souza Brito, a qual não foi paga. No entanto, foi informado a este Tribunal que o referido ordenador de despesas faleceu em 26 de novembro de 2017, fato comunicado nos autos de recurso ordinário interposto (TC/9024/2013/001), onde foi juntada a certidão de óbito conforme certidão de f. 243 dos presentes.

Sabe-se que a morte daquele a quem a multa é aplicada faz decair a pretensão punitiva, tornando o débito inexigível e, portanto, extinto, já que tal penalidade é personalíssima e intransferível, não se transferindo a sucessores, à vista do princípio constitucional da intransmissibilidade da pena (art. 5º, XLV, CF). Ademais, não há no caso dos autos valores impugnados que ensejem reparação de danos ao erário pelos quais possam ser responsabilizados os sucessores do ordenador de despesas falecido.

Assim, a situação impõe a extinção dos autos e do respectivo Recurso Ordinário acima referido, bem como da penalidade/multa aplicada.

PELO EXPOSTO, DECRETO a extinção da multa aplicada ao ordenador de despesas falecido, Sr. Leonel Lemos de Souza Brito, no processo TC/9024/2013, e dos eventuais recursos ao mesmo vinculados, nomeadamente o recurso ordinário TC/9024/2013/001.

Encaminhem-se os autos à Diretoria Geral para tramitações e adoção de todas as providências necessárias à baixa da multa e dos processos: TC/9024/2013 e dos eventuais recursos a ele vinculados, inclusive, se for o caso, comunicação à PGE.

Campo Grande/MS, 02 de julho de 2019.

IRAN COELHO DAS NEVES
GABINETE DA PRESIDENCIA

DESPACHO DSP - GAB.PRES. - 38416/2019

PROCESSO TC/MS: TC/10159/2013/001

PROTOCOLO: 1994962

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE IVINHEMA

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): EDER UILSON FRANÇA LIMA

ASSESSORIA JURÍDICA: MARIEL SASADA RONCHENSEL – OAB/MS 19.355;

QUEILA FELICIANO ALVES DA SILVA – OAB/MS 12.646

TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO

RELATOR (A): CONSELHEIRO NAO DISTRIBUIDO

Vistos, etc.

Inconformado com os termos da r. Decisão Singular n. 2552/2018, proferida nos autos TC/10159/2013, O **Município de Ivinhema** e Eder Uilson França Lima, apresentam Recurso Ordinário, conforme razões e documentos protocolizados sob o n. 1994962.



Em primeiro lugar, é de se apreciar que o Município de Ivinhema é parte ilegítima para a propositura do recurso mas, como no preâmbulo das razões constam como recorrentes a unidade gestora **e o** jurisdicionado apenado, entendo que as razões tenham valor em relação a este último, caso seja recebido o Recurso Ordinário.

Todavia, e não menos importante processualmente, a advogada signatária das razões, é mandatária da Unidade Gestora, qual seja, o Município de Ivinhema e não da pessoa física do jurisdicionado, devendo por isso ser regularizada a representação processual.

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para a juntada de mandato outorgado pelo recorrente Eder Uilson França Lima, para o que deve ser intimada a advogada subscritora do recurso.

Findo o prazo, regularizada ou não a representação processual, tornem-me os autos para a apreciação geral de admissibilidade.

Ao Cartório para as providências

Campo Grande/MS, 21 de outubro de 2019.

Cons. Iran Coelho das Neves
Presidente

Pelo presente instrumento, com fulcro nos arts. 50, I, 54 e 55, I da Lei Complementar nº 160/2012, ficam as Sras. **Maríel Sasada Ronchensel – OAB/MS 19.355 e Queila Feliciano Alves da Silva – OAB/MS 12.646** intimadas do inteiro teor do **Despacho DSP-GAB.PRES-38416/2019**, com o prazo de **05 (cinco) dias úteis** para providenciar a regularização processual.

DELMIR ERNO SCHWEICH
Chefe II
CARTÓRIO

DESPACHO DSP - GAB.PRES. - 38454/2019

PROCESSO TC/MS: TC/11634/2015/001
PROTOCOLO: 1997927
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CORGUINHO
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): DALTON DE SOUZA LIMA
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO
RELATOR (A):

Vistos, etc.

Inconformado com os termos da r. Decisão Singular n. 1046/2019, proferida nos autos TC/12224/2015, Dalton de Souza Lima, apresenta Recurso Ordinário, conforme razões e documentos protocolizados sob o n. 1997927.

O recurso é tempestivo, cabível, faltando entretanto a assinatura do recorrente nas razões apresentadas.

Ante o exposto, em prestígio ao princípio da colaboração, concedo ao recorrente o prazo de 05 (cinco) dias para sanar a irregularidade apontada, pena de não recebimento do recurso, devendo para tanto, ser intimado o interessado.

Após, sanada ou não a irregularidade, voltem-me os autos para conclusão da admissibilidade.

Ao Cartório para providências.

Campo Grande/MS, 21 de outubro de 2019.

Cons. Iran Coelho das Neves
Presidente

DESPACHO DSP - GAB.PRES. - 38481/2019

PROCESSO TC/MS: TC/11717/2015/001
PROTOCOLO: 1998668

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE ÁGUA CLARA
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): SILAS JOSE DA SILVA
ADVOGADOS: GUILHERME AZAMBUJA FALCÃO NOVAES – OAB/MS 13.997;
LUIZ FELIPE FERREIRA DOS SANTOS – OAB/MS 13.652; DRÁUSIO JUCÁ PIRES – OAB/MS 15.010; MARIANA SILVEIRA NAGLIS – OAB/MS 21.683.
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO
RELATOR (A):

Vistos, etc.

Inconformado com os termos da r. Decisão Singular n. 2863/2019, proferida nos autos TC/11717/2015, Silas José da Silva, apresenta Recurso Ordinário, conforme razões e documentos protocolizados sob o n. 1998668.

O recurso é tempestivo, cabível, faltando entretanto a assinatura dos advogados do recorrente nas razões apresentadas.

Ante o exposto, em prestígio ao princípio da colaboração, concedo ao recorrente o prazo de 05 (cinco) dias para sanar a irregularidade apontada, pena de não recebimento do recurso, devendo para tanto, serem intimados os interessados.

Após, sanada ou não a irregularidade, voltem-me os autos para conclusão da admissibilidade.

Ao Cartório para providências.

Campo Grande/MS, 21 de outubro de 2019.

Cons. Iran Coelho das Neves
Presidente

Pelo presente instrumento, com fulcro nos arts. 50, I, 54 e 55, I da Lei Complementar nº 160/2012, ficam os Srs. **Guilherme Azambuja Falcão Novaes – OAB/MS 13.997; Luiz Felipe Ferreira dos Santos – OAB/MS 13.652; Dráusio Jucá Pires – OAB/MS 15.010 e Mariana Silveira Naglis – OAB/MS 21.683** intimados do inteiro teor do **Despacho DSP-GAB.PRES-38481/2019**, com o prazo de **05 (cinco) dias úteis** para providenciar a regularização processual.

DELMIR ERNO SCHWEICH
Chefe II
CARTÓRIO

DESPACHO DSP - GAB.PRES. - 38482/2019

PROCESSO TC/MS: TC/12230/2015/001
PROTOCOLO: 1999525
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CORGUINHO
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): DALTON DE SOUZA LIMA
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO
RELATOR (A):

Vistos, etc.

Inconformado com os termos da r. Decisão Singular n. 664/2019, proferida nos autos TC/12230/2015, Dalton de Souza Lima, apresenta Recurso Ordinário, conforme razões e documentos protocolizados sob o n. 1999525.
O recurso é tempestivo, cabível, faltando entretanto a assinatura do recorrente nas razões apresentadas.

Ante o exposto, em prestígio ao princípio da colaboração, concedo ao recorrente o prazo de 05 (cinco) dias para sanar a irregularidade apontada, pena de não recebimento do recurso, devendo para tanto, ser intimado o interessado.

Após, sanada ou não a irregularidade, voltem-me os autos para conclusão da admissibilidade.

Ao Cartório para providências.

Campo Grande/MS, 21 de outubro de 2019.

Cons. Iran Coelho das Neves
Presidente



Recursos Indeferidos

Recurso(s) indeferido(s) pelo Cons. Presidente do Tribunal de Contas, conforme estabelecido no art. 9,VIII, a, da Lei Complementar nº 160 de 02 de janeiro de 2012, c/c o art. 150, IV e V, b, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 76 de 11 de dezembro de 2013.

DESPACHO DSP - GAB.PRES. - 38387/2019

PROCESSO TC/MS: TC/05050/2016/001/002
PROTOCOLO: 1996659

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE JARDIM
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): ERNEY CUNHA BAZZANO BARBOSA
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO
RELATOR (A):
Vistos, etc.

Inconformado com os termos do r. Acórdão n. 758/2019, proferido nos autos do Recurso Ordinário TC/05050/2016/001, que manteve o inteiro teor d Decisão Singular n.1233/2017, proferida nos autos TC/MS n. 5050/2016, Erney Cunha Bazzano Barbosa, apresenta Recurso Ordinário, conforme razões e documentos protocolizados sob o n. 1996659.

O recurso, entretanto, não encontra respaldo legal para sua propositura, haja vista não ser admitido recurso ordinário, contra decisão em recurso ordinário. Pensar ou mesmo interpretar ao contrário disso, seria consagrar a perpetuação recursal, impossibilitando por completo a aplicação da plena e definitiva jurisdição.

Ante o exposto, deixo de receber o presente por claramente lhe faltar requisitos de constituição e de desenvolvimento válido e regular. Por conseguinte determino seja dado conhecimento desta decisão/despacho ao interessado.

Ao Cartório para as providências.

Campo Grande/MS, 21 de outubro de 2019.

Cons. Iran Coelho das Neves
Presidente

Pelo presente instrumento, com fulcro nos arts. 50, I e 55, I da Lei Complementar nº 160/2012, fica o Sr. **Fabiano Gomes Feitosa – OAB/MS 8.861** intimado do inteiro teor do **Despacho DSP-GAB.PRES-35995/2019**.

DELMIR ERNO SCHWEICH
Chefe II
CARTÓRIO

DESPACHO DSP - GAB.PRES. - 38521/2019

PROCESSO TC/MS: TC/30299/2016/001
PROTOCOLO: 1996408
ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL SANTA RITA DO PARDO
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): SERGIO ANTONIO BRAGHIN
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO
RELATOR (A):

Vistos, etc.

Inconformado com os termos do r. Acórdão n. 3308/2018, proferido nos autos TC 30299/2016, Ruy Fernandes Castelo Branco apresenta Recurso, conforme razões e documentos protocolizados sob o n. **1996408**.

A peça recursal foi postada nos Correios em 03 de setembro de 2019, sendo que a sua intimação sobre o julgamento do processo ocorreu em 03 de julho de 2019. O prazo recursal de 60 dias corridos já havia, portanto, decorrido em 02 de setembro de 2019.
Sendo, portanto, intempestivo nos termos do paragrafo único do artigo 69 da Lei Complementar n. 160/2012, deixo de receber o presente recurso, e determino ao Cartório que cientifique o recorrente deste despacho.

Ao Cartório para providenciar.

Campo Grande/MS, 21 de outubro de 2019.

Cons. Iran Coelho das Neves
Presidente

Conselheiro Waldir Neves Barbosa

Intimações

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ALBERTINO NUNES FERREIRA, com prazo de 20(vinte) dias.

O Conselheiro-Relator, **WALDIR NEVES BARBOSA**, no uso de suas atribuições legais,

Faz saber aos que o presente **EDITAL** virem ou dele conhecimento tiver, expedido nos autos do **Processo TC/MS Nº 2686/2013** – Auditoria, que se processa perante o Tribunal de Contas/MS, que, em seu cumprimento e atendendo ao mais que dos autos consta, fica **INTIMADO**, pelo presente Edital, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul e publicado na forma da lei, o **Sr. ALBERTINO NUNES FERREIRA**, que se encontra em lugar incerto e não sabido, para que se manifeste, no prazo de 20 (vinte) dias, sobre as irregularidades apontadas na Intimação INT - G.WNB - 12401/2019, sob pena de não o fazendo, ser considerado revel no processo acima mencionado.

Dado e passado nesta cidade de Campo Grande, Estado de Mato Grosso do Sul, aos vinte e dois dias de outubro de 2019, eu, Ana Cláudia Pilla, o digitei.

Campo Grande, 22 de outubro de 2019.

Cons. WALDIR NEVES BARBOSA
-Relator-

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo

Despacho

DESPACHO DSP - G.ODJ - 38643/2019

PROCESSO TC/MS: TC/10619/2019
PROTOCOLO: 1997837
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE INOCÊNCIA
ASSUNTO: PEDIDO DE REVISÃO
REQUERENTE: ANTÔNIO ÂNGELO GARCIA DOS SANTOS
DELIBERAÇÃO RESCINDENDA: DECISÃO SINGULAR DSG-G.JD-7524/2016
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Vistos, etc.

Trata-se do Pedido de Revisão interposto pelo Sr. Antônio Ângelo Garcia dos Santos, ex-prefeito do Município de Inocência, em face do Acórdão do Tribunal Pleno AC00-465/2019, proferido no Processo TC/12658/2015/001, que negou provimento ao recurso ordinário, mantendo na íntegra a Decisão Singular DSG-G.JD-7524/2016 (Processo TC/12658/2015), que declarou regular o procedimento licitatório, na modalidade Pregão Presencial n. 1/2015, e apenou o requerente com multa regimental, em razão da intempestividade na remessa dos documentos a este Tribunal.

O presente pedido foi recebido pelo Presidente desta Corte de Contas, por meio do Despacho DSP-GAB.PRES.-34515/2019 (peça 2), nos termos do art. 73 da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012.

Com fulcro no art. 74 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 175, § 2º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **concedo**, liminarmente, o **efeito suspensivo** ao presente pedido de revisão.

Ao Cartório para a intimação do requerente e a publicação desta decisão, e ao Ministério Público de Contas para a emissão de parecer.

Cumpra-se.



Campo Grande/MS, 22 de outubro de 2019.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Relator

Intimações

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ESPÓLIO DE SANDRO MARCOS DE OLIVEIRA, COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS ÚTEIS.

O Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo, no uso de suas atribuições legais e com fulcro nos arts. 50, 54 e 55, III, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c os arts. 95, 97 e 210, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **INTIMA**, pelo presente edital, o **ESPÓLIO DO SR. SANDRO MARCOS DE OLIVEIRA** (CPF n. 447.812.701-82), que se encontra em lugar incerto e não sabido, para que no prazo de **20 (vinte) dias úteis**, apresente documentos e/ou justificativas a fim de sanar as irregularidades apontadas no Despacho DSP-G.ODJ-37436/2019, referente ao **Processo TC/MS n. 115925/2012 da Câmara Municipal de Ivinhema**, sob pena de aplicação das medidas regimentais cabíveis.

Campo Grande/MS, 22 de outubro de 2019.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Relator

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE VALDEMAR ÂNGELO, COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS ÚTEIS.

O Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo, no uso de suas atribuições legais e com fulcro nos arts. 50, 54 e 55, III, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c os arts. 95, 97 e 210, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **INTIMA**, pelo presente edital, **VALDEMAR ÂNGELO**, ex-vereador municipal de Ivinhema, que se encontra em lugar incerto e não sabido, para que no prazo de **20 (vinte) dias úteis**, apresente documentos e/ou justificativas a fim de sanar as irregularidades apontadas no Despacho DSP-G.ODJ-37436/2019, referente ao **Processo TC/MS n. 115925/2012 da Câmara Municipal de Ivinhema**, sob pena de aplicação das medidas regimentais cabíveis.

Campo Grande/MS, 22 de outubro de 2019.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Relator

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ESPÓLIO DE ALUÍSIO SOARES DE AZEVEDO JÚNIOR, COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS ÚTEIS.

O Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo, no uso de suas atribuições legais e com fulcro nos arts. 50, 54 e 55, III, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c os arts. 95, 97 e 210, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **INTIMA**, pelo presente edital, o **ESPÓLIO DO SR. ALUÍSIO SOARES DE AZEVEDO JÚNIOR** (CPF n. 117.162.058-67), que se encontra em lugar incerto e não sabido, para que no prazo de **20 (vinte) dias úteis**, apresente documentos e/ou justificativas a fim de sanar as irregularidades apontadas no Despacho DSP-G.ODJ-37436/2019, referente ao **Processo TC/MS n. 115925/2012 da Câmara Municipal de Ivinhema**, sob pena de aplicação das medidas regimentais cabíveis.

Campo Grande/MS, 22 de outubro de 2019.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Relator

Conselheiro Jerson Domingos

Despacho

DESPACHO DSP - G.JD - 38424/2019

PROCESSO TC/MS: TC/11672/2016

PROTOCOLO: 1707493

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ROCHEDO

JURISDICIONADO: JOÃO CORDEIRO

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO

RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

Decido pela **EXTINÇÃO** e **ARQUIVAMENTO DO PRESENTE PROCESSO** em razão da vigência da contratação ser inferior a 06 (seis) meses, nos termos do artigo 145, §3º da Resolução Normativa TC/MS nº076/2013.

Determino o envio dos presentes autos ao Cartório para atendimento às formalidades regimentais atinentes ao procedimento.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 21 de outubro de 2019.

Cons. Jerson Domingos

Relator

DESPACHO DSP - G.JD - 38472/2019

PROCESSO TC/MS: TC/11684/2016

PROTOCOLO: 1707505

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ROCHEDO

JURISDICIONADO: JOÃO CORDEIRO

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO

RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

Decido pela **EXTINÇÃO** e **ARQUIVAMENTO DO PRESENTE PROCESSO** em razão da vigência da contratação ser inferior a 06 (seis) meses, nos termos do artigo 145, §3º da Resolução Normativa TC/MS nº076/2013.

Determino o envio dos presentes autos ao Cartório para atendimento às formalidades regimentais atinentes ao procedimento.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 21 de outubro de 2019.

Cons. Jerson Domingos

Relator

DESPACHO DSP - G.JD - 38475/2019

PROCESSO TC/MS: TC/11698/2016

PROTOCOLO: 1707523

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ROCHEDO

JURISDICIONADO: JOÃO CORDEIRO

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO

RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

Decido pela **EXTINÇÃO** e **ARQUIVAMENTO DO PRESENTE PROCESSO** em razão da vigência da contratação ser inferior a 06 (seis) meses, nos termos do artigo 145, §3º da Resolução Normativa TC/MS nº076/2013.

Determino o envio dos presentes autos ao Cartório para atendimento às formalidades regimentais atinentes ao procedimento.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 21 de outubro de 2019.

Cons. Jerson Domingos

Relator

DESPACHO DSP - G.JD - 38526/2019

PROCESSO TC/MS: TC/12154/2018

PROTOCOLO: 1942714

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS

JURISDICIONADO: DÉLIA GODOY RAZUK

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO

RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

Decido pela **EXTINÇÃO** e **ARQUIVAMENTO DO PRESENTE PROCESSO** em razão da vigência da contratação ser inferior a 06 (seis) meses, nos termos do artigo 145, §3º da Resolução Normativa TC/MS nº076/2013.



Determino o envio dos presentes autos ao Cartório para atendimento às formalidades regimentais atinentes ao procedimento.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 21 de outubro de 2019.

Cons. Jerson Domingos
Relator

DESPACHO DSP - G.JD - 38527/2019

PROCESSO TC/MS: TC/12187/2018
PROTOCOLO: 1942785
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS
JURISDICIONADO: DÉLIA GODOY RAZUK
TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO
RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

Decido pela EXTINÇÃO e ARQUIVAMENTO DO PRESENTE PROCESSO em razão da vigência da contratação ser inferior a 06 (seis) meses, nos termos do artigo 145, §3º da Resolução Normativa TC/MS nº076/2013.

Determino o envio dos presentes autos ao Cartório para atendimento às formalidades regimentais atinentes ao procedimento.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 21 de outubro de 2019.

Cons. Jerson Domingos
Relator

DESPACHO DSP - G.JD - 38528/2019

PROCESSO TC/MS: TC/12397/2018
PROTOCOLO: 1943335
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS
JURISDICIONADO: DÉLIA GODOY RAZUK
TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO
RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

Decido pela EXTINÇÃO e ARQUIVAMENTO DO PRESENTE PROCESSO em razão da vigência da contratação ser inferior a 06 (seis) meses, nos termos do artigo 145, §3º da Resolução Normativa TC/MS nº076/2013.

Determino o envio dos presentes autos ao Cartório para atendimento às formalidades regimentais atinentes ao procedimento.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 21 de outubro de 2019.

Cons. Jerson Domingos
Relator

DESPACHO DSP - G.JD - 36888/2019

PROCESSO TC/MS: TC/18901/2012
PROTOCOLO: 1357658
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE COSTA RICA
JURISDICIONADO E/OU:
INTERESSADO (A)
TIPO DE PROCESSO: CONCURSOS
RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

Vistos, etc...

Considerando que o presente processo foi autuado, irregularmente, em razão da seleção para contratação de pessoal temporário, cuja legalidade da admissão só será apreciada no processo individual correspondente, na forma do artigo 145 do Regimento Interno desta Corte, e acatando sugestão da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária, remeto os autos à DGTI para seu arquivamento.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 04 de outubro de 2019.

Cons.Jerson Domingos
Relator

DESPACHO DSP - G.JD - 35306/2019

PROCESSO TC/MS: TC/69857/2011
PROTOCOLO: 1159322
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE GLÓRIA DE DOURADOS
JURISDICIONADO E/OU: ARCENO ATHAS JUNIOR
TIPO DE PROCESSO: CONCURSOS
RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

Vistos, etc...,

Em atendimento a Diretora da ICEAP no despacho de peça 28, determino o arquivamento do presente processo, de acordo com o artigo 3º, §10º, II, da Resolução Normativa TC/MS nº67/2010, com a redação dada pelo art. 2º da Resolução Normativa TC/MS nº 71/2011.

Encaminho os autos à DGTI para as providências necessárias.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 24 de setembro de 2019.

Cons. Jerson Domingos
Relator

Conselheiro Flávio Kayatt

Despacho

DESPACHO DSP - G.FEK - 38208/2019

PROCESSO TC/MS: TC/887/2018
PROTOCOLO: 1884043
ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS, DIRETOR-PRESIDENTE DA AGEPREV
TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
RELATOR: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

Considerando as informações prestadas pela chefe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária-DFAPGP (DSP-DFAPGP-32655/2019, peça 14), **decido** pela **extinção** do processo, e determino o seu **arquivamento**, com fundamento na regra do art. 85 do Regimento Interno, tendo em vista que seus documentos integrantes já haviam sido autuados mediante a formalização do Processo TC/1259/2018.

Ao Cartório, para atendimento das formalidades regimentais atinentes ao procedimento.

Campo Grande/MS, 17 de outubro de 2019.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

ATOS DO PRESIDENTE

Atos de Pessoal

Portaria

PORTARIA 'P' Nº 501/2019, DE 22 DE OUTUBRO DE 2019.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO IRAN COELHO DAS NEVES, no uso da competência conferida no inciso IV do art. 9º da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012, c.c. o disposto na alínea 'b' do inciso XVII do art. 20 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 98, de 05 de dezembro de 2018.



RESOLVE:

Apostilar a alteração de nome da servidora **BRUNA BOSSAY ASSUMPTIÃO FASSA**, ocupante do cargo de Assessor de Gabinete II, símbolo TCAS-205, para **BRUNA BOSSAY FASSA HANSON**. (Processo TC/11819/2019)

Campo Grande/MS, 22 de outubro de 2019.

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES**
Presidente

PORTARIA 'P' Nº 502/2019, DE 23 DE OUTUBRO DE 2019.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, **CONSELHEIRO IRAN COELHO DAS NEVES**, no uso da competência conferida no inciso I do art. 9º da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012, c.c. o disposto no art. 189, *caput*, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 98, de 5 de dezembro de 2018;

RESOLVE:

Designar os Auditores Estaduais de Controle Externo **FRANCINETE MARIA RIBEIRO ZUCARELI**, matrícula 2891, **CARLOS RAFAEL RAMOS DIAS GUARANY**, matrícula 2678 e **DANIELLE CHRYSTINE DE SÁ ROCHA**, matrícula 2919, para, sob a coordenação da primeira, realizarem Inspeção na Secretaria Municipal de Educação do Município de Sidrolândia, nos termos do art. 29 da Lei Complementar N. 160, de 02 de janeiro de 2012, e dos artigos 192 e 193, do Regimento Interno TC/MS, com validade a contar de 07 de outubro de 2019. (Processo TC/2001/2017)

Campo Grande/MS, 22 de outubro de 2019.

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES**
Presidente

RETIFICAÇÃO

Retifica-se por incorreção a Portaria "P" TC/MS 492/2019 de 18 de outubro de 2019, publicada no Diário Oficial Eletrônico nº 2247.

ONDE SE LÊ: "...no interstício de 07/10/2019 à 07/11/2019..."

LEIA-SE: "...no interstício de 07/10/2019 à 05/11/2019..."

Campo Grande/MS, 22 de outubro de 2019.

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES**
Presidente

RETIFICAÇÃO

Retifica-se por incorreção a Portaria "P" TC/MS 493/2019 de 18 de outubro de 2019, publicada no Diário Oficial Eletrônico nº 2247.

ONDE SE LÊ: "...25/08/2019 à 23/09/2019..."

LEIA-SE: "...24/09/2019 à 23/10/2019..."

Campo Grande/MS, 22 de outubro de 2019.

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES**
Presidente

REPUBLICA-SE por incorreção a Portaria "P" TC/MS 494/2019, de 21 de outubro de 2019, publicada no DOE nº 2247, de 22 de outubro de 2019.

PORTARIA 'P' Nº 494/2019, DE 21 DE OUTUBRO DE 2019.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, **CONSELHEIRO IRAN COELHO DAS NEVES**, no uso da competência conferida no inciso IV do art. 9º da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012, c.c. alínea 'b' do inciso XVII do art. 20 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 98, de 5 de dezembro de 2018.

RESOLVE:

Designar os Auditores Estaduais de Controle Externo **CARLOS RAFAEL RAMOS DIAS GUARANY**, matrícula 2678, **DANIELLE CHRYSTINE DE SÁ ROCHA**, matrícula 2919 e **FRANCINETE MARIA RIBEIRO ZUCARELI**, matrícula 2891, para, sob a coordenação do primeiro, realizarem Monitoramento na Prefeitura Municipal de Sidrolândia, nos termos do art. 29 da Lei Complementar N. 160, de 02 de janeiro de 2012, e dos artigos 192 e 193, do Regimento Interno TC/MS, com validade a contar de 07 de outubro de 2019. (Processo TC/7367/2017)

Campo Grande, 21 de outubro de 2019.

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES**
Presidente

